

INCLUSÃO EDUCACIONAL DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA: BENEFÍCIOS E RISCOS

Renato Bernardi[†]

Rafael José Nadim de Lazari[‡]

Resumo: Discutir sobre a inclusão educacional da pessoa portadora de deficiência deve ser muito mais que um mero apinhado de palavras formalizadas sob conteúdo normativo. Se já se foram os tempos de consagração de direitos, certamente a vanguarda constitucional democrática clama pela efetivação do que outrora foi assegurado. Neste diapasão, o trabalho que segue discutirá sobre a inclusão da pessoa portadora de deficiência na rede regular de ensino, em atendimento ao constitucional axioma da isonomia, sem deixar de tratar, contudo, de questões como o “*bullying*”, o despreparo pedagógico de docentes, e a questão da acessibilidade física dos estabelecimentos escolares.

[†] Procurador do Estado de São Paulo. Doutor em Direito do Estado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP. Mestre em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino - ITE. Professor efetivo do curso de Pós-Graduação stricto sensu - Mestrado - e do curso de Graduação da Faculdade de Direito do Centro de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP, Campus de Jacarezinho. Professor dos cursos de pós-graduação lato sensu - Especialização - do PROJURIS/FIO. Coordenador da Escola Superior da Advocacia da 58ª Subseção da OAB/SP, Ourinhos/SP. Autor do livro “A Inviolabilidade do Sigilo de Dados”.

[‡] Advogado e consultor jurídico. Doutorando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP. Mestre-bolsista (CAPES/PROSUP Modalidade 1) em Direito pelo Centro Universitário “Eurípides Soares da Rocha”, de Marília/SP - UNIVEM. Professor convidado de Pós-Graduação. Professor convidado da Escola Superior de Advocacia. Professor convidado de curso preparatório para concursos. Autor dos livros “Reserva do possível e mínimo existencial: a pretensão de eficácia da norma constitucional em face da realidade” (Ed. Juruá, 2012) e “Ensaios Escolhidos de Processo Civil” (Ed. Kiron, 2012). E-mail: prof.rafaeldelazari@hotmail.com

Ao final, será emitido parecer particularizado sobre o tema.

Palavras-chave: Direito social à educação. Pessoa com deficiência. Política nacional para a integração da pessoa portadora de deficiência.

Sumário: 1 Linhas prolegominais; 2 Inclusão educacional da pessoa portadora de deficiência: os benefícios da medida; 3 Inclusão educacional da pessoa portadora de deficiência: os riscos da medida; 4 Linhas derradeiras; 5 Referências bibliográficas.

EDUCATIONAL INCLUSION OF THE DISABLED PERSON: BENEFITS AND RISKS

Abstract: Discuss the educational inclusion of the disabled person must be much more than mere words under formalized normative content. If already gone are the days of consecration of rights, certainly the democratic vanguard constitutional claims by the realization of what have been assured. In this vein, this text will discuss about the inclusion of disabled persons in the regular education system, in compliance with constitutional axiom of equality, while treating, however, of issues such as "*bullying*", the unpreparedness of teachers, and the issue of physical accessibility of schools. In the end, will be given an opinion about the theme.

Keywords: Social right to education. Disabled person. National policy for the integration of the disabled person.

Summary: 1 First lines; 2 Educational inclusion of disabled person: the benefits; 3 Educational inclusion of disabled person: the risks; 4 Last lines; 5 Bibliography references.

1 LINHAS PROLEGOMINAIS



inclusão social generalizada da pessoa portadora de deficiência, muito além da inerente característica protetiva de direito de minoria, representa latente tema da vanguarda constitucional democrática quando se a pensa sob o prisma da efetivação de direitos já consagrados.

De antemão, contudo, convém repousar o olhar crítico sobre a expressão “*inclusão*” da pessoa portadora de deficiência. Com o perdão da linguagem pleonástica, somente se “*inclui*” aquilo que está “*de fora*”, que está “*excluído*”, o que pode levar à errônea e temerária linha de pensamento de que a pessoa portadora de deficiência não faz parte das teias e emaranhados que compõem a vida em sociedade.

Em verdade, o mais correto seria a expressão “*efetivação de direitos à pessoa portadora de deficiência*”. Se há algo falho no Estado Democrático de Direito, certamente não o é a “*exclusão da pessoa portadora de deficiência*”: não se está a falar, a título ilustrativo, numa “*lei de estranhos à comunidade*”¹ tal como aquela vigente à época da Alemanha nacional-socialista de Hitler e Mezger (este último, seu elaborador); o que é falho é a ausência de reconhecimento de que as pessoas portadoras de deficiência têm necessidades especiais típicas de sua condição, necessidades estas que também existem, só que de outras formas e em outras intensidades/problemáticas, para a equiparação salarial de homens e mulheres e pardos e brancos no mercado de trabalho, para as cotas nas universidades públicas para alunos advindos da rede regular de ensino, para o respeito à condição histórica escravocrata de índios e negros etc.

Se é certo que todos estes setores representam as chamadas “*minorias*”, por outro lado é equivocado dizer que estejam mulheres, pardos, negros, índios e deficientes excluídos da

¹ “*Gemeinschaftsfreme*”, conforme Francisco Muñoz Conde (2010, p. 97).

sociedade tão-somente pelas necessidades especiais que almejam. Afinal, o que é a maioria que não uma soma de minorias?²

Desta maneira, se no trabalho se falará em “*inclusão social da pessoa portadora de deficiência*”, certamente o será em razão da automaticidade com que o tema é captado quando mencionado. Concordância com a expressão, como já dito, não pode haver sob hipótese alguma.

Sem mais circunlóquios terminológicos, no trabalho que segue se discutirá, por questão de afunilamento conteudístico, o acesso de pessoas portadoras de necessidades especiais à rede regular de ensino, se possível junto com as pessoas não-portadoras de necessidades especiais. Com apoio legislativo (constitucional e ordinário), judicial, e das políticas públicas em geral (questões que serão trabalhadas nos próximos tópicos), não é segredo a tendência de que a rede regular de ensino não funcione como filtro entre os ditos “normais” (se é que alguém assim se pode considerar) e os “portadores de deficiência”.

Entretanto, se o fenômeno merece ser celebrado, também não se almeja, aqui, o “douro da pílula” em mais um trabalho bem intencionadamente escrito. Questões práticas sociais também merecem ser sobrelevadas. Por isso - sinteticamente, é verdade -, se falará de questões como “*bullying*”, despreparo dos docentes, falta de informação dos demais alunos, e estrutu-

² Em sentido complementar, interessante o posicionamento de Fernando de Brito Alves (2010, p. 41), que parte de Ortega y Gasset (1987, p. 37-71) para diferenciar “*minorias*” e “*massa*”: “*Massa é todo aquele grupo que não atribui a si mesmo um valor por razões especiais, mas que se sente “como todo mundo”, não se angustia com isso, e sente-se bem por ser idêntico aos demais. Minorias é todo aquele (grupo) que se distingue pela atribuição (auto-referente ou extrínseca) de um valor*”. Merecem destaque, ainda, as palavras de Flávia Piovesan (2010, p. 194): “*Testemunha a história que as mais graves violações aos direitos humanos tiveram como fundamento a dicotomia do “eu versus o outro”, em que a diversidade era captada como elemento para aniquilar direitos. Vale dizer, a diferença era visibilizada para conceber o “outro” como um ser menor em dignidade e direitos, ou, em situações limites, um ser esvaziado mesmo de qualquer dignidade, um ser descartável, objeto de compra e venda (vide escravidão) ou de campos de extermínio (vide o nazismo)*”.

ra física para receber este contingente diferenciado de seres humanos.

2 INCLUSÃO EDUCACIONAL DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA: OS BENEFÍCIOS DA MEDIDA

O art. 208, da Constituição da República, mais especificamente em seu terceiro inciso, dispõe que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, *preferencialmente na rede regular de ensino*³.

Ato contínuo, a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, internalizada pelo Decreto nº 3.956/01, e com “*status*” de norma *supralegal*, prevê logo em seu início que os Estados-partes ratificadores reconhecem que as pessoas portadoras de deficiência têm os mesmos direitos humanos e liberdades fundamentais que outras pessoas, e que estes direitos, inclusive o direito de não ser submetidas à discriminação com base na deficiência, emanam da dignidade e da igualdade que são inerentes a todo ser humano.

Nesta frequência, dentre outros instrumentos para se alcançar os objetivos da Convenção, são previstas, em seu art. III, 1, “a”, medidas das autoridades governamentais e/ou entidades privadas para eliminar progressivamente a discriminação e promover a integração na prestação ou fornecimento de bens, serviços, instalações, programas e atividades, tais como o emprego, o transporte, as comunicações, a habitação, o lazer, a *educação*, o esporte, o acesso à justiça e aos serviços policiais e as atividades políticas e de administração.

Ademais, em nível legal, a Lei nº 7.853/89, que dispõe

³ Some-se à previsão constitucional a *Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência*, assinada em Nova Iorque no ano de 2007, a qual foi atribuída “*status*” constitucional no ordenamento brasileiro, por força do terceiro parágrafo, do quinto artigo, da Lei Fundamental de 1988.

exatamente sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, prevê no inciso I, do parágrafo único, de seu art. 2º, uma série de medidas instituidoras da chamada “educação especial”, voltada especificamente para as pessoas portadoras de necessidades singulares.

Em mesma hierarquia normativa, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) dispõe em seu art. 54, III, ser dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, *preferencialmente na rede regular de ensino*.

Por fim, em prisma *infralegal*, o Decreto nº 3.298/99 - que substituiu o Decreto nº 914/93 -, deu nova regulamentação à Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência. Em seu art. 6º, III, se prevê como diretriz, dentre outras, incluir a pessoa portadora de deficiência, *respeitadas suas peculiaridades*, em todas as iniciativas governamentais relacionadas à *educação*, à saúde, à edificação pública, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à habitação, à cultura, ao esporte e ao lazer.

Fica claro, com isso, que no Brasil é amplíssima a regulamentação da inclusão social da pessoa portadora de deficiência em diversas áreas, dentre as quais aqui se confere especial atenção à educação.

O objetivo maior, como se não bastasse, é que essa inclusão se dê, *preferencialmente*, na rede regular de ensino, para que, *se possível*, e *desde que haja estrutura física e assistencial para isso*, não se estabeleça qualquer diferença entre um estudante “comum” e outro que possua alguma disfunção sensorial (cegueira, mudez, surdez, surdo-mudez) ou física (má-formação congênita ou adquirida de algum membro, *p. ex.*). A igualdade deve ir desde a merenda escolar - obviamente -, ao transporte casa-escola-casa, ao tipo de material utilizado, ao tipo de ensino ministrado.

Neste diapasão, há se apontar três benefícios jurídico-

fundamentais da medida.

O *primeiro* deles está relacionado com o atrelamento do sobreprincípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) ao axioma da isonomia (art. 5º, *caput*, CF), por permitir que indivíduos com condições físico-psicológicas diferenciadas convivam num mesmo ambiente, usando do mesmo material escolar, tendo os mesmos colegas de sala, fazendo o intervalo entre aulas no mesmo horário, partilhando da mesma mesa na hora da alimentação etc.

Não se pode esquecer, ainda, do “*fator cidadania*”, fundamento da República Federativa no Brasil previsto no art. 1º, II, CF, encarado em seu sentido mais amplo, a saber, aquele que transpassa o mero exercício de direitos políticos e atinge a intersubjetividade cotidiana na obrigação moral e costumeira das pessoas de darem um bom exemplo⁴. A aceitação, em salas de aula comuns, de pessoas portadoras de deficiência, é um desses bons exemplos que se espera de acordo com os códigos morais de conduta, nada obstante qualquer previsão constitucional ou legal neste sentido.

Outrossim, se é fato que “diferenças mereçam ser tratadas diferentemente” (linha de raciocínio que poderia levar à contra-argumentação desta inclusão sócio-educacional da criança portadora de necessidades especiais), por outro lado não se pode esquecer que uma criança/adolescente, ainda que com algum tipo de inabilitação, tem a natural necessidade de estar em contato constante com o mundo ao seu redor, de maneira que qualquer traço agregador para com esta, por mínimo que seja, pode representar importante aliado na diminuição dos efeitos da deficiência, qualquer que seja a sua forma/grau de intensidade.

⁴ Em mesma frequência, as palavras de Danielle de Oliveira Cabral Faria (2012, p. 119): “Não é suficiente ser cidadão tão somente no sentido de participar da vida política do nosso país, exercendo plenamente os direitos políticos ativos e passivos. Há necessidade, também, de que sejam fornecidos meios para que todos exerçam efetivamente os direitos fundamentais da pessoa humana”.

O *segundo* benefício atine à incidência de direitos fundamentais também na esfera privada (eficácia horizontal), por se exigir que não só o Estado seja um emanador de direitos fundamentalmente impostos, como também o sejam os particulares, em suas relações hodiernas⁵.

Por serem, dentre outras classificações, taxados como históricos, os direitos fundamentais persistem independentemente da efemeridade dos comandos normativos⁶. Caso assim não fosse (caso a justiça dependesse estritamente da legalidade), teria sido o Estado nazista considerado inocente por suas atrocidades genocidas, o que foi de pronto descartado⁷.

Em outras palavras, o que se está a dizer é que, ainda que não houvesse qualquer comando normativo disciplinando o acesso educacional da pessoa portadora de deficiência, ainda assim deveriam os estudantes respeitar seu congênere pela simples condição de ser humano.

Por fim, o *terceiro* dos benefícios alude ao próprio direito

⁵ O Brasil não prevê expressamente a “teoria da eficácia horizontal”, tão menos a “teoria da eficácia vertical”, se limitando a dizer, no art. 5º, §1º, CF, que “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”. Mas, bem lembra Ingo Wolfgang Sarlet (2001, p. 326) que a “[...] omissão do Constituinte não significa, todavia, que os poderes públicos (assim como os particulares) não estejam vinculados pelos direitos fundamentais. Tal se justifica pelo fato de que, em nosso direito constitucional, o postulado da aplicabilidade imediata das normas de direitos fundamentais (art. 5º, §1º, da CF) pode ser compreendido como um mandado de otimização de sua eficácia, pelo menos no sentido de impor aos poderes públicos a aplicação imediata dos direitos fundamentais, outorgando-lhes, nos termos desta aplicabilidade, a maior eficácia possível”.

⁶ “Os direitos fundamentais são uma espécie de “espaço vedado”, de núcleo duro da democracia, e estão imunes aos acordos, compromissos, e negociações políticas que devem apenas, portanto, alcançar aspectos secundários da vida das pessoas” (Fernando de Brito Alves, 2010, p. 93).

⁷ Neste sentido, conforme trabalhado por Robert Alexy (2009, p. 07-08), o Tribunal Constitucional alemão, no BVerfGE 23, 98 (106), de 1968, desconsiderou o §2º do 11º Decreto da Lei de Cidadania do *Reich*, de 25 de novembro de 1941, de cunho nacional-socialista, que privava da nacionalidade alemã os judeus emigrados, ao entender que os dispositivos ditos “jurídicos” do nazismo podem, sim, ser perfeitamente destituídos de validade por contrariarem os princípios fundamentais de *justiça*.

social à educação, previsto genericamente no art. 6º, CF, e esmiuçadamente entre os arts. 205 e 214, da Lei Fundamental. Não raramente, o senso comum, indevida e de maneira temerária, costuma taxar os indivíduos com algum tipo de deficiência como incapacitados, sendo que, em verdade, o comprometimento das pessoas nestas condições é até maior que aquele taxado como “normal”, justamente pela necessidade constante de superação. Não se pode esquecer que, mesmo o compositor Ludwig Van Beethoven ou o físico-matemático Stephen Hawking, ou o ex-presidente norte-americano Franklin Delano Roosevelt, apesar de terem desenvolvido suas inaptidões depois de adultos, são gênios de seu tempo. A deficiência destas não representou qualquer óbice à sua capacidade intelectual.

Não que se exija da pessoa portadora de algum tipo de deficiência a genialidade dos três sujeitos acima mencionados para servir como “tapa na cara” de quem os discrimina, ou como “compensação” por sua incapacidade físico/mental. Muito pelo contrário. Isso seria tratar, mais uma vez, o aluno portador de necessidades especiais de maneira diferente. O que se quer é permitir que indivíduos nestas condições sejam excelentes alunos, bons alunos, maus alunos, alunos medianos, mas, principalmente, *sejam alunos*, como quaisquer outros estudantes “normais”⁸.

Desta maneira, promover a inclusão educacional da pessoa portadora de deficiência é maneira de descobrir boas mentes pensantes tal como se o faz para com as pessoas ditas “comuns”.

Mas, como dito logo no início do trabalho, “nem tudo são flores” neste processo, e problemas também podem surgir. É o que será trabalhado no próximo tópico.

⁸ Mister se faz acrescer a estes três um quarto argumento, apresentado por Vivianne Rigoldi (2011, p. 320): “O Brasil direciona-se para uma estimulação da justiça participativa por meio de um direito promocional, garantindo o pleno exercício de direitos, sob a égide da igualdade de oportunidades”.

3 INCLUSÃO EDUCACIONAL DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA: OS RISCOS DA MEDIDA

O sucesso de uma empreitada não está diretamente ligado apenas à existência de maquinários adequados. Estes, de fato, são necessários para o êxito, mas certamente aqueles que manusearão os instrumentos também têm importância ímpar para que os objetivos de edificação sejam alcançados.

Deixando a metáfora de lado, é preciso lembrar que não basta a determinação legal para que pessoas portadoras de deficiência tenham acesso, preferencialmente, à rede pública comum de ensino, se os agentes envolvidos neste processo, a saber, agentes públicos, demais alunos e professores, não colaborarem para isso.

Assim, se no tópico anterior se trabalhou os benefícios da medida inclusiva, aqui há se explanar sobre os riscos do fenômeno.

O *primeiro* dos problemas é o “*bullying*”. Expressão inglesa utilizada para designar qualquer forma de discriminação, violência ou ato atentatório à dignidade, o “*bullying*” pode representar importante empecilho à implementação da inclusão da pessoa portadora de deficiência na rede regular de ensino.

Com efeito, não são raros os casos de pais de alunos portadores de necessidades especiais que se queixam de ofensas/agressões contra seus filhos, solicitando, até mesmo, a transferência destes para estabelecimentos educacionais que comportem adequadamente pessoas com algum tipo de incapacidade, ainda que isso não fosse estritamente necessário.

Como visto, o entendimento é o de que o acesso educacional seja preferencialmente feito em escolas através da mistura entre alunos portadores de necessidades especiais e alunos “comuns”, somente se admitindo a cisão em caso de elevado grau de deficiência, em caso de não-recomendação da medida, ou em caso de absoluta incapacidade pedagógica de atingirem

os educadores esta espécie de público-alvo.

Crianças e adolescentes tendem a não ter a noção exata da realidade e do que dizem a moral comum e os bons costumes. Nada obstante a evolução da tecnologia do conhecimento, é compreensível que a “desinformação” ocasionada pelo indevido uso dos meios de comunicação sirva como elemento retardador da realidade quanto à existência de sujeitos ditos “excepcionais”. Por isso, qualquer um que lhes seja diferente, seja porque tem alguma má-formação física, seja porque tem alguma limitação sensorial, seja porque tem alguma deficiência intelectual ainda que mínima, tende a ficar visado, e muitas vezes isso ganha caráter negativo, havendo humilhações, chaticotas, e até mesmo a violência corpórea.

Não que o “*bullying*” seja um problema restrito aos portadores de necessidades especiais durante o período de aulas. Pessoas de outras etnias, religiões, e gêneros também são visados. De toda maneira, o efeito que o preconceito pode provocar em um portador de algum tipo de deficiência é que pode ser maximizado, levando este indivíduo a desenvolver, para além de sua deficiência, um novo problema emocional. Neste caso, veja-se, o que era para ser uma medida estritamente benéfica, torna-se um tormento para o aluno, que tem de enfrentar dia-a-dia todo tipo de humilhação em sala de aula.

Uma possível solução para o problema é o esclarecimento feito entre docentes e alunos. Especificar o tipo de necessidade do aluno com alguma deficiência perante os demais alunos não deve ser encarado como discriminação quando isso é feito para evitar que abusos continuem. O ideal é que o indivíduo-alvo do “*bullying*” também participe do processo de assimilação coletiva da deficiência.

Assim, uma vez esclarecidas todas as dúvidas sobre o colega de sala “especial”, as diferenças tendem a desaparecer natural e gradativamente, até o ponto em que o elemento de distinção entre o aluno “X” ou “Y” não seja a deficiência de

um ou outro, mas qualquer outro fator, como o comportamento, a dedicação, ou o aproveitamento em sala de aula.

Uma *segunda* questão diz respeito ao preparo e à aptidão dos docentes para recepcionar esses alunos portadores de necessidades especiais na rede regular de ensino como prevêm os dispositivos constitucionais, *supra*legais, legais, e *infra*legais, vistos no início do tópico anterior.

Muitos professores dão aulas para mais de quarenta alunos ao mesmo tempo, e podem não ter tempo de dispensar a devida atenção ao indivíduo portador de necessidades. Ou então, ainda que o número de alunos não seja tão alarmante, é possível que o docente não tenha a didática e o preparo necessários para permitir um entendimento equânime tanto do aluno comum como daquele portador de necessidades especiais^{9 e 10}.

⁹ De acordo com Josiane Rose Petry Veronese e Mayra Silveira (2011, p. 140), para que a inclusão social da criança/adolescente na rede regular de ensino seja possível, “[...] é necessário que os professores da rede regular de ensino recebam um treinamento especial, no entanto, em meio ao sucateamento da rede pública de ensino, dificilmente o Poder Público tem condições materiais de fornecer a todas as crianças e adolescentes, sobretudo aos mais carentes, os bens e serviços de que necessitam”. Também, Vivianne Rigoldi (2011, p. 326): “Esta iniciativa deve almejar a possibilidade de capacitação dos agentes públicos responsáveis pela demanda de alunos especiais matriculados em escolas regulares e a maior inserção da Instituição no ambiente educacional no qual o Poder Público deve concretizar os objetivos e as diretrizes da Política Nacional de Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva. Em outras palavras, capacitação de professores e participação efetiva do voluntariado no cotidiano das escolas regulares”.

¹⁰ O problema não é necessariamente o estabelecimento de metas, mas sim o próprio preparo dos docentes. Acerca do planejamento de inclusão, Vivianne Rigoldi (2011, p. 325) lembra que a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva é bastante clara neste sentido: “Em respeito ao direito à educação especial da pessoa com deficiência, surge a divisão da educação inclusiva em dois momentos bastante distintos. No primeiro momento preconiza-se a inserção da pessoa com deficiência em classe comum visando a inclusão social, a convivência com as diferenças nas relações interpessoais, o respeito, a valorização da criança e todos os demais objetivos de inclusão social descritos nas normas de educação inclusiva, comentadas anteriormente. Noutra momento, não menos importante, a educação inclusiva completa-se por meio do atendimento educacional especializado, ou seja, a necessidade de, paralelamente à sala comum, manter-se a pessoa com deficiência matriculado no sistema de atendimento educacional especializado, que

Neste caso, além da proposta de solução consistente em fornecer cursos de capacitação aos docentes da rede pública de ensino, outra possível saída é a colocação de mais de um professor em sala, embora se deva reconhecer que isso encontra óbice na alegada falta de condições financeiras pelo Estado de manter mais de um docente em cada classe.

Um *terceiro* problema - e, talvez, esse seja o *principal* problema - atine à acessibilidade física dos estabelecimentos de ensino.

Alunos portadores de necessidades especiais trazem consigo a exigência de que escadarias sejam superadas por elevadores, de que sanitários precisem ser construídos ou adaptados, de que rampas devam ser implantadas por todo o local, de que corrimãos precisem ser estrategicamente instalados, e de que pisos especiais para deficientes visuais sejam colocados por toda a escola.

Como se não bastasse a hipótese de obsolescência da estrutura já edificada, o cenário pode ficar ainda pior se considerada a falta de condições de ter aulas mesmo para alunos sem qualquer tipo de deficiência físico-mental (se está falando de carteiras quebradas, salas sem isolamento acústico, lousas deterioradas, condições de higiene desfavoráveis aos alunos, dentre outros). Neste caso, não se está a falar numa escola que precise de modificações, mas numa escola que deva ser construída por inteiro¹¹.

pode ser oferecido na própria escola do ensino regular ou centro especializado que realize esse serviço educacional”.

¹¹ Dirceu Pereira Siqueira e José Roberto Anselmo (2011, p. 95) dão um exemplo de como a questão está longe de ser superada: “Por certo, grande parte da população brasileira encontra-se concentrada nas mais de 5.500 cidades, o que determina que a maioria das situações que envolvem a acessibilidade (barreiras arquitetônicas, urbanísticas e de transporte), se localizam no âmbito dos Municípios. Entretanto, não é incomum, encontrarmos cidades que não conseguiram adaptar os logradouros públicos, edifícios, transportes públicos, etc. às necessidades dos portadores de deficiência. A não efetividade do direito à acessibilidade fica patente apenas pela simples verificação de que a maioria das calçadas nos Municípios brasileiros é irregular e não dispõe de rampas de acesso”.

Observa-se que muito há de ser feito para que a previsão legal transpasse os diplomas normativos e atinja a realidade. A questão da acessibilidade talvez seja a maior prova da dissonância entre elemento normativo e elemento fático.

Neste caso, a participação de órgãos como o Ministério Público e a Defensoria Pública, de entidades de classe como a Ordem dos Advogados do Brasil, e de instituições do Terceiro Setor em geral, representa um importante aliado na implementação de *políticas públicas de acessibilidade* ao aluno portador de deficiência que queira estudar com alunos “comuns” e não consiga êxito nisso apenas porque uma escola tenha um jogo de escadas difícil de ser superado por alguém que não enxergue ou precise de uma cadeira de rodas para se locomover.

4 LINHAS DERRADEIRAS

Ante o exposto, se pode observar que no presente trabalho foram elencados três *benefícios* da inclusão educacional da pessoa portadora de deficiência (dignidade da pessoa humana e axioma da igualdade, eficácia horizontal dos direitos fundamentais, e direito social à educação em si mesmo considerado), bem como três *riscos* da medida (“*bullying*”, falta de preparo dos docentes, e falta de infra-estrutura para atingir o “novo” aluno com a “nova” necessidade).

É lógico que jamais se almeja exaurir o debate ao qual desde já se chama a comunidade jurídica e das outras ciências sociais à discussão. De toda maneira, do mesmo modo que nunca se deve considerar a questão da inclusão educacional como um “conto de fadas”, em que tudo é perfeito e acabado, por outro lado não se pode desistir do êxito desse movimento atribuidor de dignidade ao portador de deficiência simplesmente porque muita coisa ainda precise ser feita. Muitos problemas existem, e muitos ainda hão de surgir nesta empreitada.

A regulamentação constitucional, *supralegal*, e *infra-*

constitucional, como já visto no segundo tópico deste estudo, existe e pode ser considerada de vanguarda. Isso não basta, contudo, para se permitir dizer que o Brasil seja um país em que o respeito aos deficientes físicos é absoluto. Tão menos na questão envolvendo o direito social à educação destes agentes portadores de necessidades especiais.

Mas, como integrantes de um Estado *Democrático* de Direito, dentro do qual se preza pela democracia participativa, convém a cada componente estatal, seja agente público ou particular, promover a diminuição das discrepâncias entre aqueles que se dizem “maioria” e o que se dizem “minorias”.



5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALEXY, Robert. *Conceito e validade do direito*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.
- ALVES, Fernando de Brito. *Margens do direito: a nova fundamentação do direito das minorias*. Porto Alegre: Núria Fabris, 2010.
- BARCELLOS, Ana Paula de. *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.
- CONDE, Francisco Muñoz. As origens ideológicas do direito penal do inimigo *In: Revista Brasileira de Ciências Criminais*, n. 83. São Paulo: RT, mar-abril/2010. p. 93-119.
- CURY, Munir (coord.). *Estatuto da criança e do adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais*. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.
- FARIA, Danielle de Oliveira Cabral. A inclusão da pessoa com deficiência na Constituição Brasileira de 1988 *In: SI-*

- QUEIRA, Dirceu Pereira; SANTOS, Murilo Angeli Dias dos (org.). *Estudos contemporâneos de hermenêutica constitucional*. Birigui/SP: Boreal Editora, 2012. p. 119-131.
- LIBERATI, Wilson Donizeti. A dignidade da pessoa humana no Estado Constitucional *In*: AGOSTINHO, Luis Otávio Vincenzi; HERRERA, Luiz Henrique Martim (org.). *Tutela dos direitos humano e fundamentais: ensaios a partir das linhas de pesquisa construção do saber jurídico e função política do direito*. Birigui/SP: Boreal Editora, 2011. p. 25-44.
- MARTINS, Adriano de Oliveira; BORGES, João Pedro de Oliveira. Dignidade da pessoa humana e um pensamento de vanguarda *In*: AGOSTINHO, Luis Otávio Vincenzi; HERRERA, Luiz Henrique Martim (org.). *Tutela dos direitos humano e fundamentais: ensaios a partir das linhas de pesquisa construção do saber jurídico e função política do direito*. Birigui/SP: Boreal Editora, 2011. p. 129-141.
- PIOVESAN, Flávia. Ações afirmativas no Brasil: desafios e perspectivas *In*: NOVELINO, Marcelo (org.). *Leituras complementares de direito constitucional: direitos humanos e direitos fundamentais*. 4. ed. Salvador: JusPODIUM, 2010. p. 193-206.
- RIGOLDI, Vivianne. Atendimento educacional especializado: do direito à educação especial à educação inclusiva *In*: AGOSTINHO, Luis Otávio Vincenzi; HERRERA, Luiz Henrique Martim (org.). *Tutela dos direitos humano e fundamentais: ensaios a partir das linhas de pesquisa construção do saber jurídico e função política do direito*. Birigui/SP: Boreal Editora, 2011. p. 307-330.
- SARLET, Ingo Wolfgang Sarlet. *A eficácia dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.
- SILVA, Diego Nassif da; CAMBI, Eduardo. Conceito jurídico

de pessoa com deficiência: por uma sistematização das políticas públicas In: SIQUEIRA, Dirceu; ALVES, Fernando de Brito (org.). *Políticas públicas: da previsibilidade a obrigatoriedade - uma análise sob o prisma do Estado Social de Direitos*. Birigui/SP: Boreal Editora, 2011. p. 134-155.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ANSELMO, José Roberto. A pessoa com deficiência no cenário jurídico contemporâneo: uma análise no viés da competência em matéria de acessibilidade In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LEÃO JÚNIOR, Teófilo Marcelo de Arêa (org.). *Direitos sociais: uma abordagem quanto à (in)efetividade desses direitos - a Constituição de 1988 e suas previsões sociais*. Birigui/SP: Boreal Editora, 2011. p. 82-99.

VADE MECUM SARAIVA. 15. ed. (2013). São Paulo: Saraiva.

VERONESE, Joseane Rose Petry. Os direitos da criança e do adolescente: construindo o conceito de sujeito-cidadão In: WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato (org.). *Os “novos” direitos no Brasil: natureza e perspectivas: uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas*. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 31-50.

_____; SILVEIRA, Mayra. *Estatuto da criança e do adolescente comentado: doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

WOLKMER, Antonio Carlos. Introdução aos fundamentos de uma teoria geral dos “novos” direitos In: WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato (org.). *Os “novos” direitos no Brasil: natureza e perspectivas: uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas*. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 01-30.